



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073665-38.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são apelados TIM S/A e ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, v. u.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.715 - JV

APELAÇÃO Nº 1073665-38.2021.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADA: TIM S.A.

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO – Multa imposta em razão da instalação de uma estação de telecomunicações, considerada irregular – Cancelamento da penalidade posterior ao ajuizamento da ação – Reconhecimento do pedido pelo réu – Instaurado o contraditório, sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução do mérito – Insurgência do Município réu quanto à condenação ao ônus sucumbencial – Honorários Advocatícios devidos – Princípio da causalidade – Observância do artigo 90, § 4º, do CPC – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, desta E. Câmara e deste Sodalício – Recurso provido em parte, com acolhimento do pleito subsidiário.

Cuida-se de ação anulatória ajuizada pela TIM S.A. em face do Município de São Paulo, aduzindo que foi autuada pela ré, em razão da instalação de uma estação de telecomunicações no imóvel situado na Rua Walter Ribeiro Novaes, nº 1170, neste Município, considerada irregular. Objetiva o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 17-189.525-8 e da penalidade, determinando seu cancelamento.

Deferida tutela de urgência (fls. 225/227).

A r. sentença de fls. 261/262, cujo relatório adoto, reconheceu a carência de ação (por ausência do interesse processual), superveniente à propositura e julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código

de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo (fls. 267/268), rejeitados pela r. decisão de fl. 279.

Inconformado, apela o Município réu, aduzindo que pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC e o afastamento da condenação em honorários advocatícios. Todavia, foi condenada aos ônus sucumbenciais, assim postula a reforma do *decisum* para a inversão das verbas sucumbenciais, ou ainda, a aplicação do artigo 90, § 4º, do CPC (fls. 285/295).

É o relatório.

Compulsando os autos, extrai-se que o Município réu, ora apelante, sustentou, na peça contestatória, a ausência de interesse de agir da autora e pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC e requereu que não houvesse a condenação em honorários e, subsidiariamente, a aplicação do artigo 90, do CPC.

Ante a prevalência de sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em razão da extinção da lide por perda superveniente ao objeto da ação, interpôs o presente recurso de apelação.

Inversamente ao alegado pelo recorrente, ainda que a multa imposta tenha sido cancelada em 06 de abril de 2022, esta foi posterior ao ajuizamento da presente ação anulatória, em 01 de dezembro de 2021 (fl. 01).

À luz do princípio da causalidade, de rigor, a

condenação do Município réu, ora recorrente, ao pagamento das despesas processuais, pois deu causa à propositura da ação.

De acordo com o artigo 90, do Código de Processo Civil:

“Art. 90 – Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.

Sobre a matéria, vale transcrever a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery¹:

“Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o Princípio da Causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o Juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC/73, art. 269, inciso II), ou deixar de contestar tornando-se revel,

¹ NERY JÚNIOR, NELSON e NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE. Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 8. ed. Ed. RT, São Paulo, 2004, p. 10

não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC/73, art. 26)."

É de se observar o que o C. STJ já decidiu:

"PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Julgado procedente os embargos à execução, é decorrência lógica a condenação da parte vencida, que sucumbiu à pretensão da parte vencedora, ao pagamento das custas e honorários.

2. A interposição de recurso com fins meramente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa, nos termos da legislação processual civil em vigor.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AREsp 107.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. RECONHECIMENTO DO

PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considera-se lide de mero acerto, quando a ação renovatória - adstrita ao arbitramento do aluguel - ensejar um concerto entre as pretensões do autor e do réu em relação ao quantum do aluguel, impondo a cada um deles o decaimento parcial de suas pretensões.

2. Em havendo o reconhecimento do pedido inicial, inconcebível a existência de lide de mero acerto, de modo que as custas e honorários advocatícios serão devidos pelo réu, pois foi quem deu causa à instauração do processo.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 878.460/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010)

Com efeito, reconhecido pelo réu a procedência do pedido, quando já instaurado o contraditório, mesmo nos casos em que a ação é extinta sem resolução de mérito, devida à condenação da parte que deu causa à propositura da demanda, no pagamento das verbas sucumbenciais.

Nesse sentido, há precedentes desta C. Câmara e Sodalício:

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – ITCMD - Pleito de

restituição de valor pago a maior a título de ITCMD - Insurgência recursal da Fazenda do Estado de São Paulo acerca do cálculo dos acréscimos (correção monetária e juros de mora) a fim de que seja aplicada, na repetição do indébito das verbas tributárias, a taxa SELIC – Incidência dos Temas 905 do STJ e 810 do STF até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, momento em que passará a incidir a SELIC, pois a partir de sua vigência, incide a taxa SELIC, uma única vez, sobre o débito – Sentença reformada nesse ponto – Precedentes desta E. Câmara e E. Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Imposição dos encargos da sucumbência à ré que se mostra adequada – Reconhecimento do pedido - Exegese do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, desta Eg. Câmara e E. Tribunal - Sentença mantida nesse ponto – Honorários recursais fixados - Recurso provido em parte. (Apelação/Remessa Necessária 1009596-16.2021.8.26.0079; desta Relatoria; j. 11/04/2023)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAM

OS EMBARGOS DO DEVEDOR – EXTINÇÃO – CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VERBA DEVIDA. Realização de acordo de transação de débitos do ICMS. Executada que renunciou ao direito em que se fundavam os embargos à execução fiscal. Processo extinto. Condenação da parte que renuncia no pagamento de honorários advocatícios. Admissibilidade. Verba honorária incluída na transação refere-se à execução fiscal. Aplicação dos princípios da causalidade e sucumbência (art. 90 CPC e Tema nº 587 do STJ). Decisão reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 1001165-96.2018.8.26.0014; Relator Décio Notarangeli; j. 26/02/2025)

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO – EXTINÇÃO DO FEITO (CPC, ART. 485, INC. VI), SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ação anulatória voltada ao reconhecimento da nulidade de auto de infração e multa, lavrado pelo Município de São Paulo, com fundamento na Lei Municipal nº 13.756/2004, que teve declarada sua inconstitucionalidade pelo C. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 981.825 – Sentença de extinção da ação sem resolução do mérito que merece ser

reformada, ante o reconhecimento do interesse de agir da parte autora – Autos em condições de imediato julgamento – Aplicação da teoria da causa madura (CPC, art. 1013, § 3º, I) – Reconhecimento do pedido por parte do Município – Insurgência da parte autora em virtude do não arbitramento de verba honorária, tampouco condenação da Fazenda ao pagamento das custas processuais – Necessidade de se reconhecer a obrigação do Município em arcar com os ônus sucumbenciais – Réu que deu causa ao ajuizamento da ação, reconhecendo o pedido formulado na inicial – Inteligência do art. 90 do CPC – Princípio da causalidade – Verba honorária reduzida à metade, à luz do § 4º do art. 90 do CPC – Reembolso das custas e despesas adiantadas pela parte autora – Cabimento – Aplicação analógica do art. 82, § 2º, do CPC – Dado provimento ao recurso da parte autora/advogados. (Apelação Cível 1046457-79.2021.8.26.0053; Relator Ponte Neto; j. 23/07/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Honorários advocatícios – Fixados em favor dos patronos da parte autora em sede recursal – Julgado que não observou a regra do art. 90, § 4º, do CPC – Omissão caracterizada – Na hipótese dos autos, tendo em vista o reconhecimento pela Municipalidade do pedido de nulidade do auto de

infração, de rigor a redução da verba honorária pela metade – Manutenção, no mais, da majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. Recurso parcialmente acolhido.” (Apelação nº 1037160-48.2021.8.26.0053. Relator Des. Carlos Eduardo Pachi. J. 14/09/2022).

Locação de imóvel. Ação de obrigação de fazer. Direito de vistoria do locador. Gratuidade concedida diante da comprovada incapacidade financeira momentânea. Resistência em atender ao pedido administrativo que torna a ação necessária. Honorários advocatícios devidos pela Ré em face do princípio da causalidade. Art. 90, do CPC. Reconhecimento do pedido. Redução dos honorários advocatícios pela metade. Art. 90, §4º, do CPC. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1180085-52.2023.8.26.0100; Relator Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; j. 13/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. Infância e Juventude. Direito à Educação. Obrigação de Fazer. Fornecimento de vaga em creche. Matrícula da criança em unidade de ensino da rede pública municipal, próxima da sua residência. Sentença que homologou o reconhecimento do pedido, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, condenando o Município

ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, reduzidos para 10%, nos termos do artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil. Insurgência do ente Municipal. Ausência de justificativa para fixação dos honorários em seu percentual máximo. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, depois reduzida em metade, nos termos do artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta c. Câmara Especial. Multa de R\$ 500,00, por dia de descumprimento, que fica mantida, impondo-se o teto de R\$ 50.000,00. Modificação parcial da sentença. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1014646-45.2024.8.26.0361; Relator Claudio Teixeira Villar; Órgão Julgador: Câmara Especial; j. 05/03/2025)

De rigor, portanto, a manutenção da condenação do réu apelante ao pagamento do ônus sucumbencial, todavia, comporta acolhida o pedido subsidiário, quanto à fixação dos honorários advocatícios, ressalte-se que comportam redução pela metade, consoante estabelece o artigo 90, §4º, do CPC.

Por fim, deixo de arbitrar os honorários recursais, em conformidade com o Tema 1059, do STJ, que sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a tese: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator